PROCESSO TC	**:** 005804/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	**:** Dorcas Melo da Silva Maia Caroline Sattler Maia
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 243/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.769 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão previdenciária às interessadas, Dorcas Melo da Silva Maia (cônjuge), e Caroline Sattler Maia (filha maior inválida), beneficiárias do ex-segurado Luiz Edmundo Maranhão Maia. Regime da paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 3/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido a Dorcas Melo da Silva Maia, CPF nº 198.569.625-87, e Caroline Sattler Maia, CPF nº 007.113.215-58, cônjuge e filha maior inválida, respectivamente, do ex-segurado, Luiz Edmundo Maranhão Maia, CPF nº 116.321,515-53, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **21 de junho de 2022.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:06:00

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as concessões das pensões previdenciárias às interessadas, Dorcas Melo da Silva Maia, CPF nº 198.569.625-87, e Caroline Sattler Maia, CPF nº 007.113.215-58, cônjuge supérstite e filha maior inválida do ex-segurado, Luiz Edmundo Maranhão Maia, CPF nº 116.321.515-53, servidor inativo, aposentado por invalidez no cargo de médico, falecido em 5.9.2013, consoante certidão de óbito (fl. 47), com dois vínculos constitucionais na administração pública estadual, sendo um, no Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, e outro, na Secretaria de Estado da Saúde (fls. 51/54).

A Procuradoria-Geral do Estado, em pareceres (fls. 26/29 e 56/59), opinou pelo deferimento dos pleitos das postulantes, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e arts. 50, I e 54, I, do mesmo diploma legal.

Os benefícios foram outorgados pelo Diretor-Presidente do Sergipe Previdência, por meio das Portarias (fls. 33, 35, 63 e 65), com vigência a partir de 5.9.2013, data do óbito, e rateados conforme planilhas de cálculo de pensão por morte (fls. 30/31), conforme demonstrativo:

Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe

Nome	Parentesco	Percentual	Valor	Início
Dorcas Melo da Silva Maia	Cônjuge	50%	R$ 2.286,16	05.09.2013
Caroline Sattler Maia	Filha Maior Inválida	50%	R$ 2.286,16	05.09.2013

Secretaria de Estado da Saúde

Nome	Parentesco	Percentual	Valor	Início
Dorcas Melo da Silva Maia	Cônjuge	50%	R$ 849,26	05.09.2013
Caroline Sattler Maia	Filha Maior Inválida	50%	R$ 849,26	05.09.2013

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:06:00

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 69/70), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, dos benefícios de pensão por morte concedidos a Caroline Sattler Maia e Dorcas Melo da Silva Maia, por preencherem os requisitos legais, com direito ao valor dos últimos proventos do ex-segurado, com reajuste pela revisão anual. Por meio de despacho motivado (fl. 71), o Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 74), opinou pela legalidade e registro das pensões concedidas a Caroline Sattler Maia e Dorcas Melo da Silva Maia, devendo ser observado o regime de reajuste da revisão anual.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos sobre a concessão das pensões previdenciárias às requerentes, Dorcas Melo da Silva Maia e Caroline Sattler Maia, beneficiárias na condição de esposa e filha maior inválida, respectivamente, do ex-contribuinte Luiz Edmundo Maranhão Maia, servidor inativo, aposentado por invalidez no cargo de médico, com dois vínculos constitucionais na administração pública estadual, sendo um, no Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, e outro, na Secretaria de Estado da Saúde (fls. 51/54).

Perlustrando os autos, constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários aos benefícios pleiteados, especialmente os elencados no art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e arts. 50, I e 54, I, do mesmo diploma legal.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:06:00

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro dos atos de concessão das pensões *sub examine*, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

Quanto ao regime jurídico aplicado ao caso *sub examine*, com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas. Senão, vejamos. Com base na documentação que instrui os presentes autos, a exemplo das portarias de aposentação do ex-servidor (fls. 51/52), sobressai que, quando do óbito, o mesmo encontrava-se aposentado por invalidez. Destarte, com fundamento no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, criado pela Emenda Constitucional nº 70/12, o regime jurídico a ser implementado é o da paridade.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro dos atos das pensões previdenciárias concedidas a Dorcas Melo da Silva Maia e Caroline Sattler Maia, com direito ao regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **3/5/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAIS**, para fins de registro, os atos de concessão das pensões previdenciárias às interessadas, Dorcas Melo da Silva Maia, CPF nº 198.569.625-87, e Caroline Sattler Maia, CPF nº 007.113.215-58, cônjuge supérstite e filha maior inválida, respectivamente, do ex-contribuinte, Luiz Edmundo Maranhão Maia, CPF nº 116.321.515-53, servidor inativo, falecido em 5.9.2013 (fl. 47), observando os critérios de reajuste pelo regime da paridade, cabendo a cada uma um quinhão de 50% do valor dos benefícios, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:06:00

Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe

Nome	Parentesco	Percentual	Valor	Início
Dorcas Melo da Silva Maia	Cônjuge	50%	R$ 2.286,16	5.9.2013
Caroline Sattler Maia	Filha Maior Inválida	50%	R$ 2.286,16	5.9.2013

Secretaria de Estado da Saúde

Nome	Parentesco	Percentual	Valor	Início
Dorcas Melo da Silva Maia	Cônjuge	50%	R$ 849,26	5.9.2013
Caroline Sattler Maia	Filha Maior Inválida	50%	R$ 849,26	5.9.2013

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:06:00